



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

628

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Helvino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10830.004296/95-81  
**Acórdão** : 202-12.186

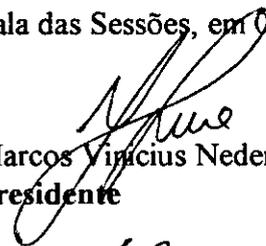
**Sessão** : 06 de junho de 2000  
**Recurso** : 106.246  
**Recorrente** : VALDEMAR BARIONI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

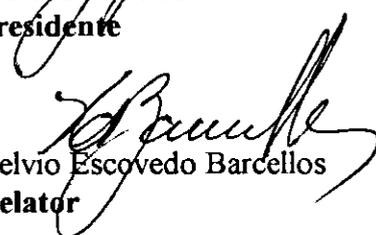
**NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
- A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - BASE DE CÁLCULO - O ICMS compõe a base de cálculo da COFINS. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDEMAR BARIONI & CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004296/95-81  
Acórdão : 202-12.186

Recurso : 106.246  
Recorrente : VALDEMAR BARIONI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa VALDEMAR BARIONI E CIA. LTDA., às fls. 32/33, é autuada em 421.582,57 UFIR, pela falta de recolhimento da COFINS no período de junho de 1994 a julho de 1995.

Às fls. 31, estão especificados o valor tributável e o respectivo enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 45/47, a autuada alega, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e da multa de ofício no percentual de 100%; pede a aplicação da multa moratória de 20% prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Questiona, também a aplicabilidade dos juros de mora, por considerar que o crédito tributário ainda não venceu, em face da adoção de medidas recursais no art. 151 do CTN.

A autoridade singular, às fls. 50/55, reduz o percentual da multa de ofício para 75%, em decisão assim ementada:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO** **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

#### **MULTA DE OFÍCIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.004296/95-81**  
**Acórdão : 202-12.186**

Por se tratar de lançamento de iniciativa da autoridade fiscal, incabível seria a exigência da multa moratória de 20% (vinte por cento), prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, aplicável apenas aos pagamentos extemporâneos, mas espontâneos do sujeito passivo.

O art. 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/96, reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).

### **JUROS DE MORA**

A fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, e não do ato administrativo do lançamento que apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, sendo devidos, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º).”

Tempestivamente, às fls. 62/66, a autuada apresenta Recurso a este Conselho, reiterando a alegação de inconstitucionalidade da COFINS e reclamando da inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

É o relatório.



Processo : 10830.004296/95-81  
Acórdão : 202-12.186

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade de norma tributária, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto ao valor do ICMS, entendo como correta a sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

O parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Assim, não existe previsão legal para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, além de que o mesmo compõe o preço do produto, e, conseqüentemente, o faturamento da empresa.

Além disso, o entendimento sobre esse assunto já se encontra pacificado no Poder Judiciário e neste Conselho, que consideram incluso na base de cálculo da COFINS o valor do ICMS.



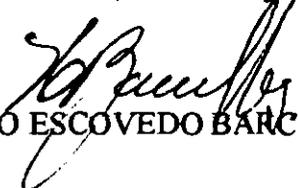
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.004296/95-81**  
**Acórdão : 202-12.186**

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS